



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.720110/2010-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.937 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente FUNDACAO DERALDO GUIMARAES
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2008

PAF. OBJETO DO RECURSO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece de recurso pela falta de discordância com o mérito do lançamento ou com a conclusão da decisão recorrida, pela inexistência de litígio.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 07/05/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 07/05/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 11/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 202 a 203:

Trata-se de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, do qual resultou o lançamento de ofício – IRRF, ano-calendário 2007, nos termos do art. 926 do RIR/99, tendo em vista que foi apurada a Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, como descrito no Relatório Fiscal (fls. 09/11).

A autuação teve com embasamento legal os arts. 620, 624, 628, 629, 630, 641 a 644 e 646, do RIR/99, c/c art. 1º da Lei nº 9.887/99.

A autuada impugnou o feito às fls. 85/91 e anexos, alegando em suma o que segue:

- inicialmente, solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN;

- posteriormente, informa que foi intimada em 22/03/2010, conforme consta do Termo de Intimação Pessoal anexo, e não em 22/03/2009, como quis fazer entender o ilustre Auditor;

- segue dizendo que, após 17 dias da referida intimação, a tempo e modo, informou as DCTFs referentes aos exercícios de 2007 a 2009, anexou planilhas com divergências dos valores informados pela DIRF e aqueles recolhidos pelo DARF, bem como solicitou a inclusão dos valores não recolhidos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, conforme consta no ofício devidamente protocolizado sob o nº 06.1.03.03-0 e docs. anexos;

- prossegue dizendo ser ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS, que está passando por uma série de reformulações, dentre outras coisas;

- por fim, reitera o pedido de parcelamento na forma da Lei nº 11.941/09.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que as DCTF entregues após o início fiscal não surtem efeitos no lançamento e tampouco as alegações que os débitos forma parcelados, uma vez que esta questão é de competência da unidade de origem, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2007

Falta de Recolhimento do IRRF.

A falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte enseja o seu lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais pertinentes, multa de ofício e juros de mora.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

DCTF. Espontaneidade.

Iniciado o procedimento fiscal, o sujeito passivo perde a espontaneidade e o direito de apresentar/retificar suas declarações, ficando sujeito ao lançamento de ofício para cobrança do imposto, com multa de ofício e juros de mora.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 206 A 213, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. Seja reconhecido que os valores constantes neste processo já estão sendo pagos através dos parcelamentos feitos junto a Agência da Receita Federal da Cidade de Almenara - Minas Gerais, conforme demonstra os documentos anexos e os já colecionados nos autos, para julgar extinto o presente feito por perda do objeto, sob pena de responder por cobrança em duplicidade da mesma dívida;
- II. A reforma da decisão proferida pela 1ª Turma da DRF/JFA no sentido de anular o auto de infração, cujo número do registro de procedimento fiscal é 06.1.03.00.00-2010-00210-8;
- III. Caso entenda pela manutenção da cobrança do valor descrito no auto de infração e ainda não estarem consolidados os parcelamentos de que trata a Lei 11941/2009, nos quais nos aderimos, requer, a inclusão do débito no parcelamento, com redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das multas e juros;
- IV. Ainda assim, apenas pelo principio da eventualidade, caso entenda em manter *in totum* o auto de infração supramencionado seja autorizado o seu pagamento com a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor constante da multa e juros do auto de infração, por ser de direito e justiça, parcelado em 180 meses, haja vista a dificuldade com que vem passando a Fundação Deraldo Guimarães - Mantenedora do Hospital Deraldo Guimarães;
- V. Segue com a presente, extratos de informações de apoio para emissão de certidão, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, informando que todos os débitos até a data de sua emissão foram parcelados, inclusive os relativos a este processo, Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento, Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O contribuinte concentra o seu Recurso Voluntário em duas vertentes apenas:

1. Que os valores lançados já teriam sido consolidados em prévio parcelamento junto a RFB e
2. Caso os valores não tenham sido incluídos no parcelamento efetuado, que sejam nessa oportunidade com redução da multa de 40%

Em relação ao mérito das diferenças lançadas, verifica-se que a contribuinte, nada alegou de efetivo ou trouxe no sentido de apontar algum pagamento não considerado ou transporte de valor equivocados pela fiscalização, ou ainda, erro de cálculo do crédito lançado.

Apenas para esclarecer, da análise dos documentos de parcelamento juntados com o Recurso Voluntário, fls. 214 a 224, observamos especialmente na listagem de fls. 214/215 que não há qualquer débito com fato gerador do ano 2007. De outro lado, todos os débitos deste processo são do ano de 2007. Dessa forma, não há como acatar a alegação do recorrente que haveria coincidência entre o objeto deste processo e o alegado parcelamento.

Como bem asseverou a autoridade recorrida: *De bom alvitre frisar, antes de qualquer pronunciamento sobre a matéria, que o que se discute nos autos do presente processo é a procedência ou não do auto de infração lavrado. E nada mais além disso. Questões envoltas à procedência ou não de parcelamento de débitos tributários, seja por qual modalidade o for, inclusive, o da Lei nº 11.941/09, devem ser solicitadas/analísadas junto à repartição competente de jurisdição da empresa. Em síntese, não é da competência das DRJs decidir questões atinentes à procedência ou não de pedidos de parcelamento, bem como não cabe aqui apreciarmos sua reiteração. Assim, fica prejudicada a análise do pedido da contribuinte de incluir seus débitos no correspondente parcelamento.*

Ou seja, sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos decorrentes deste julgamento, incluindo redução da multa de ofício, tal questão deverá ser tratada na liquidação da dívida em procedimento administrativo próprio na unidade local da RFB.

Destarte, como no Recurso Voluntário, as únicas ponderações referem-se a questões acerca de inclusão ou pedido de parcelamento dos valores lançados, cuja análise não é da competência desse Conselho, **não conheço do recurso**.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10630.720110/2010-17
Acórdão n.º **2102-01.937**

S2-C1T2
Fl. 280

CÓPIA